



PARECER JURÍDICO

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026 FME

Local: MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS

Assunto: PARECER JURÍDICO ART. 53, §4º DA LEI N. 14.133/2.021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria técnica, administrativa, pedagógica e gerencial na área da Educação, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Salvador do Tocantins – TO.

Trata o presente de manifestação quanto à possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação para contratação, por Inexigibilidade de Licitação, "de empresa especializada para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria técnica, administrativa, pedagógica e gerencial na área da Educação, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Salvador do Tocantins – TO, respeitado o disposto no art. 11 da lei Federal nº 14.133."

É o Relatório, passamos ao Parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas

**ARTHUR LOURENÇO**
ADVOGADO

de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)"

Assim, a legislação prevê que é inexigível a licitação quando a competição se verificar inviável para atendimento do interesse público. Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil, pois não existem ofertantes que atendam a necessidade da Administração.

A hipótese de inexigibilidade especificada no art. 74 da Nova Lei de Licitações já estava prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/93 e sobre a matéria, esse já era o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, *in* Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública:

"A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dirige-se aos contratos administrativos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade o objeto que a Administração Pública pretende. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por ilação, a inexigibilidade."

Sobre o tema da determinação do objeto a ser contratado, Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Edição 2021, p. 963, afirma que:

"A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.

A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis

**ARTHUR LOURENÇO**
ADVOCADOS

encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face das limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades."

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria e consultoria contábil, especializada na área pública.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Nos termos do § 3º do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

In casu, a notória especialização restou demonstrada, também, pelos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelo contratado, que comprovam sua experiência na área pretendida.

Quanto ao valor, é preciso que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.



Deste modo, entendemos estar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, verificado que todo o procedimento adotado se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa, por se tratar de hipótese de "Inexigibilidade de Licitação", nos termos do caput do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/21.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico- opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

São Salvador do Tocantins - TO, 07 de Janeiro de 2026.

ARTHUR
LOURENCO
SOARES:05542684
181

Assinado de forma
digital por ARTHUR
LOURENCO
SOARES:05542684181

ARTHUR LOURENCO SOARES
OAB/TO 11349
OAB/GO 65412A
ASSESSORIA JURÍDICA